



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/001.569/87-72

AC/LR

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.144

Recurso nº: 95.201 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: ANCOBRÁS-ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF em GUARULHOS-SP

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Consideram-se dedutíveis as comissões pagas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANCOBRÁS-ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA, - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

LR/AC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/0001.569/87-72

RECURSO Nº: 95.201

ACORDÃO Nº: 103-11.144

RECORRENTE: ANCOBRÁS - ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

ANCOBRÁS - ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA., com sede em Guarulhos, SP; na Rodovia Presidente Dutra Km 23, inscrita no CGC sob nº 45.825.080/0001-52, insatisfeita com a r. decisão monocrática de fls. 256/259, dela se insurge recorrendo a este Colegiado.

Debate-se nos autos a efetiva e idônea comprovação de despesas operacionais relativas a comissões pagas nos exercícios de 83 a 87.

O Fisco glosou-as (fls. 124).

As fls. 128, a contribuinte impugnou a exigência alegando:

a) preliminarmente, reconheceu parcialmente procedente o crédito tributário, no que tange ao item 3 do Auto; recolheu o valor correspondente e juntou o DARF (doc. fls. 155);

b) ter efetivamente se utilizado dos serviços das empresas Camark Consultoria, Assessoria e Marketing S.C. Ltda. e Frape Assessoria S.C. Ltda., que não só emitiram os documentos comprobatórios (Notas Fiscais e Recibos), como também receberam a comissão paga com cheques nominativos a elas. Juntou farta documentação comprobatória, inclusive, contrato de representação comercial com uma das prestadoras de serviços e duplicatas sacados e quitados em favor dos beneficiários;

c) a partir das fls. 134/137, que a glosa referente às comissões pagas aos seus representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, por igual, não tinha o menor cabimento vez que embora não tenha a fiscalização encontrado os recibos correspon-

Acórdão nº 103-11.144

dentes em seus arquivos, teve conhecimento a mesma de outras provas concretas do pagamento, sempre feitos através de cheques nominativos e ordens de pagamento por bancos. Juntou recibos, cheques nominativos e contas comerciais, que disse corresponder às despesas de comissão incorridos;

d) a final, protestando pela juntada oportuna de documentação faltante, concluiu pela improcedência da exigência fiscal e pediu, em caráter preparatório de julgamento, diligência da fiscalização, pois tornava-se impossível, dado o seu enorme volume, trazer ao processo todos os documentos em poder da autuada que comprovam, ainda mais, a ocorrência das despesas, tais como, contratos de representação, planilha de cálculos, correspondência trocada entre ela e os seus representantes, etc.

O Contribuinte adita a impugnação (fls. 205 a 251) e juntou mais documentos, conforme tinha protestado.

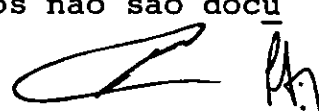
Decidindo o feito em primeiro grau, a r. autoridade julgadora deu por parcialmente procedente o Auto de Infração, cancelando o crédito relativo ao exercício de 1983, parte de 84, 85 e 86 (fls. 260), mantendo-o, todavia, integralmente no que tange ao exercício de 1987, em "decisum" assim ementado:

"IRPJ - Despesas glosadas reestabelecida, se devidamente comprovadas; mantida a glosa de despesas se não comprovada a efetiva prestação de serviços. Deferimento parcial."

No recurso de fls. 263/268, traz a irresignada, suas razões para a reforma da decisão combatida.

Primeiro, porque a prova da efetiva prestação de serviços, posteriormente ao fato da intermediação, só poderia ser realizada através de documentos; não fosse assim e seria necessário que Fiscais do Tesouro acompanhassem os vendedores em cada visita que fizessem; que ouvissem os telefonemas trocados com os compradores, de modo que pudessem, no momento do fato, documentar ou constatar a sua efetividade. Mas a prova está nos autos; prova documental, a única, como é fácil perceber, que pode ser produzida. Se assim não fosse, de que valeriam recibos, duplicatas, cheques, pedidos, registros contábeis? Se o Fisco duvida dos documentos que constituem a prova, cabe a ele provar que não correspondem aos fatos de que derivam.

Segundo, porque a decisão recorrida alega não ter sido juntado qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação de serviços pela empresa Frape Assessoria S.C. Ltda. Mas os documentos, ao contrário do que ela afirma, estão nos autos (fls. 174/195). Ou será que notas de prestação de serviços, duplicatas e cheques nominativos não são documentos?



Terceiro, porque apegou-se a fiscalização, assim como a decisão de primeira instância, em uma declaração firmada perante Auditores do Tesouro por um dos sócios da firma Frape Assessoria S.C. Ltda, que disse ter emitido Notas Fiscais de Prestação de Serviços em favor da Recorrente, recebendo em troca, apenas o valor do ISSQN incidente. Tudo por amizade. Ora, fica muito fácil para a fiscalização, como aconteceu, abraçar a veracidade da declaração e voltar-se contra o suposto beneficiário. É muito mais fácil ainda para o contribuinte, como parece ser o caso da empresa declarante, que presta serviços, recebe o numerário do tomador, não contabiliza e também não recolhe os tributos que deve em decorrência das operações. Não precisou esclarecer quais os "amigos" favorecidos e o que fez com o dinheiro recebido.

Por derradeiro, pede a decretação da improcedência total da imposição, com a reforma da decisão de primeira instância, acaso não acolhido o pedido de diligência que reiterou."

Através da Resolução nº 103--1.001, de 12.10.89, foi requerida à instância "a quo" a elaboração de quadro demonstrativo do crédito tributário remanescente e que fosse proporcionando à Recorrente a juntada dos documentos concernente à comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto da glosa fiscal.

As fls. 278/280 consta demonstrativo elaborado pelo Fisco da composição do crédito tributário remanescente, consistindo na glosa das despesas de comissões de intermediação de negócios em que é favorecida a empresa FRAPE ASSESSORIA S/A LTDA, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

A documentação de fls. 286/508 trazida aos autos pela Recorrente consiste de Ordens de Compra, Contratos de Prestação de Serviços, Notas Fiscais - Faturas de Prestação de Serviços e Comprovantes de Liquidação, entre esta e as empresas tomadoras dos seus serviços.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.144

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

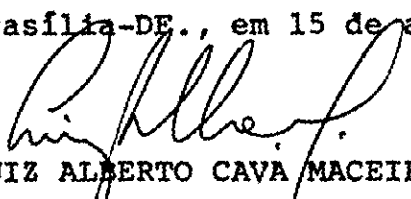
Recurso tempestivo, dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente, pois não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço de intermediação de negócios pela empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA, tornando cabível a glosa da despesa correspondente.

A plena dedutibilidade das importâncias pagas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas, o que não se verificou na situação enfocada nos autos, pela ausência de liame que vincule a participação da empresa dita prestadora de serviços às transações desenvolvidas pela Recorrente cuja farta documentação juntada às fls. 286/508 não possibilitou a constatação que o beneficiado interfeuiu na obtenção da receita operacional, dessa forma desatendendo as condições legais de necessidade e normalidade como despesa da atuada.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DE., em 15 de abril de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

aca